

Processo nº. : 13921.000236/95-59
Recurso nº. : 115.492
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : AUTO POSTO LOSS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.985

IRPJ - I. R. FONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Cabível o lançamento mediante arbitramento do lucro quando o contribuinte não logra comprovar a escrituração da totalidade de suas operações, resultando evidenciada a falta de registro da movimentação financeira de conta corrente bancária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO LOSS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias e Márcia Maria Lória Meira que votaram pelo provimento do recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Processo nº. : 13921.000236/95-59
Acórdão nº. : 108-04.985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. V.', located below the text of the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13921.000236/95-59
Acórdão nº : 108-04.985

Recurso nº : 115.492
Recorrente : AUTO POSTO LOSS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO LOSS LTDA., com sede no Distrito Dr. Antonio Paranhos, s/n, no município de São Jorge D'Oeste, Paraná, inscrito no CGC sob nº 81.687.055/0001-13, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde ao arbitramento do lucro tendo em vista que a fiscalizada não mantém escrituração da conta corrente movimentada pela empresa na agência local do Banco do Estado do Paraná S.A. (conta nº 04334), denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e técnica contábil, relativa aos anos de 1991 e 1992, com infração aos artigos 157, parágrafo 1º; 399, inciso IV e 400 do RIR/80. Também foram efetuados lançamentos reflexos, sendo de imposto de renda na fonte sobre o lucro arbitrado com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.383/91 e da contribuição social com base no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em síntese:

- a extremada medida de arbitramento foi totalmente desprovida de amparo legal, ferindo o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada da constituição do crédito tributário, face a inexistência de provas cabais da imprestabilidade da escrituração contábil;

- a escrituração contábil apresentada pela impugnante satisfaz com fidelidade todos os dispositivos legais tidos como infringidos;

- não foram infringidos os incisos I e IV do art. 399, do RIR/80, pois a contribuinte mantém sua escrituração na forma da lei;

- a jurisprudência só tem admitido o arbitramento nos casos de falhas formais que tornem imprestável a contabilidade para justificar os resultados nela demonstrados;

- a falta de contabilização de conta corrente bancária não poderia, por si só, determinar a desclassificação da escrita, pois tal fato não impossibilita a aferição do lucro real, além de não encontrar abrigo legal na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000236/95-59
Acórdão nº 108-04.985

legislação citada no auto de infração, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei 8.981/95;

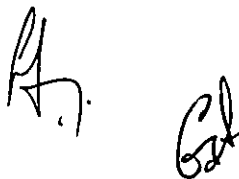
- ao final, requer seja a decisão aplicada aos processos reflexos.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, considerando que a apuração do imposto de renda pessoa jurídica, com base no lucro real, exige escrita contábil regular, em livros revestidos dos requisitos legais. A falta de escrituração das contas correntes bancárias, mantidas pela empresa, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende aos princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado e, quanto aos lançamentos reflexivos, a decisão proferida no procedimento matriz, é aplicável ao procedimentos decorrentes, face à relação de causa e efeito entre eles existente.

No apelo de fls. 176/185, o Recorrente ratifica as razões impugnatórias, na linha de que não existem nos autos, provas da existência de qualquer indício de fraude ou vício, suficiente o bastante para tornar imprestável a apuração do lucro real, a escrituração contábil da recorrente, efetivada por meio de documentação idônea, em que pese não terem sido os documentos objeto de análise, e, quanto a impossibilidade de identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, a legislação de regência (Lei 8.981, de 23.01.95), vigeu a partir de 1º/01/95, não sendo aplicável à época dos fatos. Em seguimento, tece comentários acerca de ilegalidades contidas na Portaria 22/79, do Ministro da Fazenda, que trata de coeficientes de arbitramento.

Contra-razões da Fazenda Nacional de fls. 187/189, propugnando pela manutenção da r. decisão monocrática.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left and the second is on the right, both appearing to be initials or short names.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13921.000236/95-59
Acórdão nº 108-04.985

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.


O procedimento do Fisco em efetuar o arbitramento do lucro da pessoa jurídica recorrente por não haver registrado o movimento de conta corrente bancária não merece reparos, pois os contribuintes que optarem pela tributação com base no lucro real obrigam-se a manter escrituração regular contemplando todas as operações realizadas, o que não se verifica no caso examinado nos presentes autos. Resultou indubitável que a recorrente deixou de contabilizar a movimentação financeira mantida em conta bancária no Banco do Estado do Paraná S.A., o que torna imprestável a escrituração mercantil para fins de tributação com base no lucro real, resultando na adoção do arbitramento do lucro na conformidade da legislação de regência.

Quanto a alegação da Recorrente no tocante à ilegitimidade na aplicação da Portaria nº 22/79, do Ministro da Fazenda, também não merece reforma a r. decisão singular, pois os coeficientes de arbitramento foram aplicados de maneira uniforme - 5% - para os anos de 1991 e 1992, portanto, não resultou majorado o coeficiente do segundo ano.

Relativamente às exigências reflexas - imposto de renda na fonte sobre o lucro arbitrado e contribuição social - idêntica decisão estende-se aos processos decorrentes face à estreita relação de causa e efeito existente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

